



PROCESSO : 4.662-0/2010
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.335/2012

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PRAZO DA DETERMINAÇÃO Nº 2.a.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio José Zanatta, Prefeito Municipal de Nova Guarita, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.432/2010, o qual julgou regulares com recomendações legais as contas de gestão do exercício de 2009.

O referido gestor, primeiramente, interpôs Embargos de Declaração alegando ter havido contradição entre a conclusão do relatório do Auditor Público Externo e as razões do voto do Conselheiro Relator no que tange a irregularidade descrita no item nº 3 e ainda ter havido omissão e obscuridade com relação aos itens nº 15 e 16 ensejando o prejuízo do contraditório e ampla defesa do jurisdicionado.



Em sede de decisão aos Embargos, o Acórdão nº 4.502/2011 (fls. 940/951) afastou a irregularidade nº 3, no entanto, deixou de analisar os itens nº 15 e 16, pelo fato de ter sido apontado que não se tratava de omissão em tais casos, portanto, trouxe o entendimento que o instrumento adequado para analisar citados itens seria o Recurso Ordinário, com a demonstração de fatos novos pela via documental.

Já no Recurso Ordinário (fls. 945/949), o gestor demonstrou restar irredutível quanto ao item 2-a do Acórdão nº 3.432/2010 (fls. 913/916) no que se refere ao exíguo prazo (60 dias) da determinação para que regularizasse as pendências perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estabelecidas como irregularidades 15 e 16.

Neste sentido, rememora que já havia instaurado procedimentos administrativos junto aos Órgãos Federais citados com o fito de regularizar a situação do município, e portanto, o domínio sobre a efetiva conclusão dos processos acaba fugindo ao seu escopo.

Em síntese, o gestor requer que seja suprimida a determinação de regularização das contribuições previdenciárias no prazo de 60 dias, constantes do Acórdão, devido à ausência de razoabilidade, motivação e perda de objeto diante da efetiva comprovação da existência de prévio processo administrativo fiscal, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, em face do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 963/964.

Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo **provimento parcial** dos termos recursais, com a **exclusão da determinação** questionada pelo gestor, em face da impossibilidade de cumprimento da mesma **dentro do prazo** estipulado.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 19/01/2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/12/2011, que circulou no dia seguinte, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, e a portaria que determinou a suspensão de contagem de prazos no Tribunal de Contas de Mato Grosso.

C) DO INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o Acórdão nº 3.432/2010 recomenda que o atual gestor cumpra a determinação de regularizar as pendências apontadas nos itens 15 e 16 no prazo de 60 dias, patente está seu interesse recursal.



D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, tendo em vista que figura como parte do processo, cumprindo, portanto com as previsões dos arts. 270, § 2º e 282 do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 499 do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO RECURSAL

No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto deve ser **provido parcialmente**, pelas razões a seguir explicitadas.

Trata-se de uma determinação do Tribunal de Contas para que o gestor cumprisse com a regularização das pendências junto aos Órgãos Federais (INSS e RPPS) no prazo de 60 dias.

Conforme restou comprovado, o gestor demonstrou nos autos que existem processos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal, com a finalidade de se apurar eventuais dívidas do Município.

Como é cediço, os processos administrativos dentro dos Órgãos Públicos devem cumprir com os prazos previstos na Lei nº 9.784/1999, tal como o prazo de cinco dias para a prática de atos (art. 24) ou ainda o prazo de quinze dias para a elaboração de pareceres consultivos (art. 42), no entanto, a prática demonstra que a Administração Pública usualmente não consegue cumprir com tais atribuições legais.

Desta forma, resta claro que assiste razão ao gestor no seu pedido de exclusão da determinação de regularização de tais pendências no prazo elencado, uma vez que não depende exclusivamente de seus atos o seu cumprimento.



No entanto, é de extrema importância a manutenção da determinação e da respectiva responsabilidade sobre os débitos com o INSS e o RPPS, razão pela qual se deve apenas extirpar a menção ao prazo de 60 dias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, dada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo provimento parcial do recurso ordinário, com a exclusão do prazo estabelecido (60 dias) para cumprimento da determinação constante no item 2a – “regularize as pendências apontadas nos itens 15 e 16 constantes das razões do Voto do Relator, perante o INSS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no prazo de 60 dias”, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão 3.432/2010;

c) pela inclusão da verificação da regularização das pendências perante o INSS e o RPPS como **ponto de controle** para as próximas auditorias do controle simultâneo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas